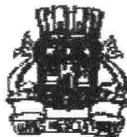


RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As: 10:43 hs. Em: 05/03/2020

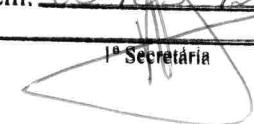
 VISTOESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**AO EXPEDIENTE**

Em: 05/03/2020

Presidente

PROJETO DE LEI N° 020 /2020
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)**CONSTOU NO EXPEDIENTE**
DISTRIBUÍDO

Em: 05/03/2020

 1^o SecretariaINSTITUI NO MUNICIPIO DE
CABEDELO O DIA MUNICIPAL
DAS DOENÇAS RARAS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **AVULSOS**
DISTRIBUÍDO

Em: 05/03/2020

 1^o Secretaria

Art. 1º Fica instituído no Município de Cabedelo-PB, O "DIA MUNICIPAL DAS DOENÇAS RARAS", anualmente que será comemorado no ultimo dia do mês de Fevereiro.

Parágrafo único. O referido dia que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 2º Entende-se por doenças raras as genéticas (Anomalias congênitas ou de manifestação tardia, auto inflamatórias. Deficiências intelectuais, erros inatos do metabolismo), e não genéticas autoimunes, infecciosas, inflamatórias) e Câncer raro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrárias.

Plenário Luiz de Góes, em 05 de Março de 2020.


GEUSA RIBEIRO
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 020/2020)
(Do Vereadora Geusa Ribeiro)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/03/2020.


ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/03/20


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



GABINETE DA PRESIDÊNCIA D E S P A C H O

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 020/2020)
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) - art. 105, parágrafo único do RI,
contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) - art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13/03/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Heriberto Rebouças
Em, 13/03/2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

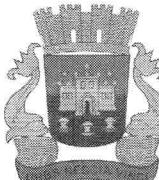
Em, 13/03/2020

VEREADOR RELATOR

**PRAZO PARA PARECER
PELA COMISSÃO**
(Ordinária 15 dias - art. 47, II, RI)
De: 13/03/2020 Até: 03/04/2020

Visto

Josévaldo
João Vítor
Junior
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 020/2020

AUTOR(A): VEREADORA GEUSA RIBEIRO

RELATOR: VEREADOR HÉRLON CABRAL

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constituída pelo Ato do Presidente nº 004/2019, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 020/2020**, da lavra do(a) Sr(a). Vereador(a) GEUSA RIBEIRO, que “*institui no município de Cabedelo o dia municipal das doenças raras, e dá outras providências*”.

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, fixar no calendário municipal o dia das doenças raras, a ser comemorado no último dia do mês de fevereiro, devendo ser anotado no calendário de eventos do Município de Cabedelo.

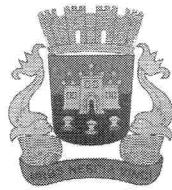
É uma proposta digna de todas as felicitações por ser questão de respeito aos pacientes e familiares e de conscientização de toda a população e autoridades públicas.

Este projeto merece aprovação!

Apenas anoto a ressalva que sempre faço para o que consta na parte final do art. 4º do PL.

Em relação ao dito acima, que trata da cláusula geral “*revogam-se as disposições em contrário*”, tem-se a anotar o que se segue.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB, Decreto-Lei nº 4657/42, estabelece que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O art. 2º, LINDB, em sua totalidade, é claro ao dizer que, para se revogar disposições em contrário, o legislador deve indicar quais são as leis que se pretende revogar.

Fazer uso dessa cláusula geral sem especificar o que está sendo revogado pode ser extremamente perigoso. O Parlamento precisa saber expressamente o que pode estar sendo revogado.

Além disso, a LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina o que se segue:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

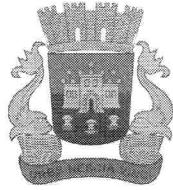
I - parte preliminar (...);

II - parte normativa (...);

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

[...]

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

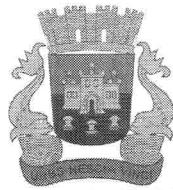
Assim, não se pode aprovar integralmente um PL que contenha a referida cláusula sem que seja expressa no que tange às normas que, eventualmente, serão revogadas.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **PARCIAL CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 020/2020, apenas opinando pela **REJEIÇÃO** do art. 4º, pelos fundamentos acima expostos, com base na Emenda nº ____/2020.

É o voto.

CCJR, em 19 / 03 / 2020.


VER. HÉRLON CABRAL
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela parcial constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 020/2020, apenas opinando pela rejeição do art. 4º, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 13/03 / 2020.

VER. JOSÉ PEREIRA
Presidente

VER. HERLON CABRAL
Relator

VER. BENIVAL SEVERO DOS RAMOS
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/03/20

Presidente



EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2020

AO PL N° 020/2020

Deve ser retirado o art. 4º que diz “revogam-se as disposições em contrário”.

JUSTIFICATIVA

A revogação é instrumento de eliminação de materiais jurídicos que atinge a vigência normativa.

Revogação expressa é aquela prevista no já citado art. 9º, LC 95/1998.

Revogação tácita, para a doutrina¹, ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério “cronológico” (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a “norma anterior” foi revogada pela posterior.

Revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria se dá quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, daí se diz que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB.

Assim, convencido estou de que, para as cláusulas gerais de revogação, deve o Parlamento saber exatamente o que está sendo revogado.

Sala da CCJR, em 18 / 03 / 2020.


VER. HÉRLON CABRAL
Relator

¹ Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>